

## PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E AS FORMAS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA: RELATO DE CASO

**Thaís de Miranda Fialho<sup>1</sup>**  
**Vitória Ferreira da Rocha<sup>1</sup>**  
**Fabício Adriano Alves<sup>2</sup>**

[thaismf2000@gmail.com](mailto:thaismf2000@gmail.com)

**ÁREA DE CONHECIMENTO:** Ciências Sociais e Aplicadas

### RESUMO

O presente trabalho proporcionou estudos a respeito da *holding familiar* como uma vantagem no que tange ao Direito Sucessório. A *holding familiar* é um "instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte". Razão pela qual vê-se que a legislação brasileira necessita de meios como a holding familiar para garantir uma administração de bens de modo duradouro e conciso, no intento de facilitar e agilizar os processos de inventários, a fim de evitar desconfortos familiares. Logo, traz como objetivo: analisar e explicar a holding familiar, identificando as vantagens desta dentro do planejamento sucessório brasileiro. A metodologia a ser utilizada, denominada relato de caso, tem o intento de demonstrar qual seria a economia obtida em um inventário extrajudicial, quando da estruturação patrimonial *in vida* mediante a constituição de uma Holding Familiar. Diante disso, nota-se que dentro do Direito Sucessório previsto no Código Civil entre os artigos 1.784 a 2.027, apresentam-se a abertura da sucessão e a holding familiar, quais contribuem para que o processo de inventário seja feito de forma acessível do ponto de vista econômico-tributário e rápido, tendo a finalidade de transmitir aos herdeiros "as quotas", com a morte do "de cujus", estas que estarão gravadas de usufrutos.

**PALAVRAS-CHAVES:** planejamento sucessório; alta carga tributária; holding.

### INTRODUÇÃO

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio levando em conta aspectos como ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa.

---

<sup>1</sup> Acadêmicas do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice - Univértix

<sup>2</sup> Tabelião de Notas e Registrador Civil das Pessoas Naturais no Estado de Minas Gerais - Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) - Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas com MBA Executivo Internacional pela FGV em convênio com a Ohio University-EUA(FGV) - Professor do Centro Universitário Vértice - Univértix

*Anais do FAVE – Fórum Acadêmico da Univértix, Matipó, v.1, setembro, 2022.*

Aproveita-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes; organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial; redução dos custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na definição da gestão patrimonial e, por último; conscientização acerca do impacto tributário dentre as várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir custos (PEIXOTO, 2011, p. 193).

Há famílias que mantêm uma forte unidade durante o tempo em que o patriarca está vivo. Eventualmente esta integração se prolonga ainda até o falecimento da matriarca. Entrementes, suas condutas tendem a ser alteradas no período ulterior. Pode ser elencado como um dos motivos para que estes comportamentos se deturpem o fato de que ocorre a transferência da propriedade e do patrimônio, que agora está muito mais pulverizado entre seus vários componentes. BERNHOEFT E GALLO (2003, p.17).

Há países, como nos Estados Unidos, em que a sucessão em vida é menos onerosa, existindo até mesmo um incentivo governamental para que as pessoas transmitam seus bens antes do falecimento. Já no Brasil, há pelo governo um desejo de majorar a tributação, seja mediante testamentos, doações entre outros instrumentos, ainda assim, desde que bem estruturada, a sucessão em vida tende a ser a melhor opção, menos onerosa e dolorosa, em comparação ao inventário que ocorre sem planejamento. (VISCARDI, 2016).

Como corrobora Silva e Rossi (2015, p. 78):

Por todos esses problemas, o planejamento sucessório nos parece fundamental. A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família, e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros; escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade à administração de empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e a não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais.

Sobre este ponto, destaca-se: Outro inconveniente relacionado ao processo de inventário refere-se aos custos que lhe são inerentes. Embora o planejamento sucessório com base na constituição de uma holding familiar também acarrete custos de honorários de assessoria jurídica e ITCMD, no inventário há necessidade do pagamento de custas judiciais, além do mencionado tributo, inerente a qualquer espécie de transmissão (SILVA E ROSSI, 2015, p. 77).

Lodi (2011, p. 10), enfatiza esta como uma das razões para a formação de uma holding ao considerar que: “a holding objetiva solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais”.

Assim, delinea-se como questão norteadora para a presente pesquisa: Como diminuir a incidência da alta carga tributária, que incorre na transmissão sucessória não planejada?

O presente trabalho teve por escopo, relatar um caso de inventário sem planejamento, e a partir deste comparar com o planejamento sobre uma holding, a fim de demonstrar a diminuição tributária se arquitetado antes do evento morte.

Pretende-se que este estudo contribua para a desmitificação do planejamento sucessório, demonstrando os resultados favoráveis quando da elaboração de um plano hereditário, e o impacto positivo para uma menor incidência tributária.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A INCIDÊNCIA DO ITCMD**

O planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (HIRONAKA, 2019).

O objetivo do planejamento sucessório é de contornar algumas das maiores complicações típicas da transmissão de bens em decorrência da morte. Como i) a redução de custos de inventário, isso se refere a custos advocatícios, custas

processuais, custos de avaliação e vários outros que se acumulam aos poucos ao longo do caminho; ii) Redução de custos tributários, o ITCMD, Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, é o principal custo tributário relacionado a um inventário sem planejamento sucessório. A possibilidade de evita-lo, ao menos parcialmente, gera um impacto significativo em termos de disponibilidade patrimonial líquida; iii) Evitar a falta de celeridade judiciária, não é nenhum segredo que as soluções judiciárias no Brasil não são exatamente reconhecidas por sua agilidade. Entrar com um processo, aguardar todas as etapas e discussões internas, ter a sentença e aguardar por uma eventual apelação geralmente é uma tarefa de anos (GALVÃO & SILVA ADVOCACIA, 2021).

Em Minas Gerais, o ITCD é regido pela Lei Estadual nº 14.941/2003, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43.981/05 (RITCD). Atualmente, a alíquota no estado é de 5% (cinco por cento) sobre o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos a título gratuito (MINAS GERAIS, 2005).

Conglomerar a administração em uma holding, consolidando a centralização do tratamento familiar, pode causar uma situação insustentável e altamente problemática no grupo empresarial, pois, em face das divergências de ideias, mistura de emoções e sentimentos, competitividades pessoais e disputas, o resultado poderá ser a ampliação de contendas pelo poder e por herança, resultando em sérios problemas para o grupo e embates que não se podem resolver através da holding. Portanto, todo o procedimento deve ser instituído de modo preventivo, a evitar imbrólios familiar e empresarial entre o mesmo grupo (ANCIOTO, 2017, p. 32).

## A HOLDING E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O direito sucessório é regulado pelo Código Civil Brasileiro, em seu Livro V, compreendido pelos artigos 1.784 a 2.027, do qual estabelece as normas de transmissão do patrimônio, abrangendo as regras, disciplinam a forma e a quantidade de bens a receber, bem como a responsabilidade quanto aos débitos deixados pelo falecido, denominado *de cuius* (BRASIL, 2002).

É cediço, que a morte cessa a vida civil de alguém e transfere a outrem direitos e deveres para serem adquiridos e solucionados por seus sucessores. Quando efetuado com base na estrutura de uma holding torna-se mais eficiente em relação ao inventário tradicional.

Mauro de Oliveira Cavalcante Júnior (2019) a palavra holding “[...] passa a ser traduzida não apenas como o ato de segurar”, e sim como um ato que possui “[...] maior domínio [...], que serve para caracterizar pessoa jurídica que tem como titulares bens e direitos, incluindo todos os tipos de bens, como: imóveis, móveis, participações societárias, bem como investimentos financeiros e outros”

Conforme ensina João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2011) a palavra holding na sua forma “purificada é relativamente recente”. Que sobreveio com a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), da qual passou a ser tratada definitivamente como forma jurídica, ou seja, não há definição expressa para holding na legislação brasileira.

Como não há uma previsão legal especificamente para holding, pode-se verificar considerações acerca da constituição de uma holding, na Lei nº 6.404. O Código Civil de 2002, apresenta alusão às holdings, no Capítulo VIII das Sociedades Coligadas, da qual é tratada pelos artigos 1.097 a 1.101 (BRASIL, 2002).

Em relação a classificação das espécies de holding conhecidas, João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2004, p. 40) a doutrina elenca um rol com várias nomenclaturas diferentes. Pelo qual, surgiram os desdobramentos, em holdings patrimonial, imobiliária, familiar, de administração, de controle, de participação, etc. No presente estudo será descrita somente a holding familiar.

## HOLDING FAMILIAR

As empresas entendidas como holdings funcionam como: uma empresa com participação administrativa dentro de outras empresas, podendo, assim, ser participação em cotas, imóveis, marcas e patentes e investimentos financeiros.

Daniele Chaves Teixeira (2019, p. 41) destaca que a holding familiar é um “instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a

transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”, com o intento de evitar conflito e ser menos onerosa.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2019, p. 13), destacam, sobre os benefícios que uma holding familiar detém, visto que enquanto a tributação sobre os rendimentos de Pessoas Jurídicas é, em média, 11,33%, a tributação sobre o rendimento de Pessoas Físicas chega até a 27,5%, demonstrando a sua viabilidade:

Muito se fala sobre as holdings e, mais especificamente, sobre holdings familiares. Esse burburinho generalizado tem uma razão de ser bem clara: a descoberta por muitos dos benefícios do planejamento societário, ou seja, da constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, [...] o patrimônio da pessoa ou da família pode ser, ela própria, atribuída a uma sociedade (holding).

Mauro de Oliveira Cavalcante Junior (2019) defende que, a partir da constituição de uma holding familiar, são visíveis os objetivos tributários, tendo em vista que este formato de empresa propicia a redução de carga tributária, sem que tal condição venham representar um risco fiscal, pois o planejamento envolve observar as hipóteses autorizadas pela legislação, que está em vigor e as prevê.

A importância do planejamento tributário é efetivado pela constituição de uma holding familiar que permite a redução legal da carga tributária sem que isso represente qualquer risco fiscal, uma vez que o planejamento restringe-se às hipóteses previstas e autorizadas pela legislação em vigência SILVA E ROSSI (2015, p.17).

Neste diapasão, quais os benefícios que a holding podem trazer para a sucessão familiar? Diante do presente imbróglio, surgem as seguintes respostas, utilizar-se do planejamento, para possibilitar a sucessão sem conflitos entre os entes da família. Tal como proteger o patrimônio, organizando-o a partir de uma holding familiar, e reduzir os custos provenientes que uma transmissão patrimonial comum possui. Está atribuída ao conceito de holding, à segurança, detenção e proteção, ou seja, a holding possui formato de controle, cuidado e organização (LOBATO, 2014).

Portanto, diante da complexidade que é o processo sucessório, a partir de um inventário com base nas regras dispostas no Código Civil, busca-se alternativas e

estratégias lícitas para a melhor permanência e transferência do patrimônio, através de uma alternativa programa de sucessão, qual seja, a holding familiar.

## RELATO DE CASO

Trata-se de um estudo de Relato de Caso realizado a partir de uma Declaração de ITCMD – Imposto sobre a transmissão “*Causa Mortis*” e Doação, referente a um procedimento de inventário extrajudicial, que tramitou em um cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Abre Campo/MG, o procedimento iniciou-se em dezembro de 2021 e tendo como termo final maio de 2022. Na pesquisa de relato de caso os dados devem ser coletados e registrados com o necessário rigor e seguindo todos os procedimentos da pesquisa de campo. Devem ser trabalhados, mediante análise rigorosa, e apresentados em relatórios qualificados (SEVERINO, 2016).

Na declaração foram arrolados os seguintes bens do espólio: ações/cotas de empresa; saldo em conta e aplicações; semoventes (gado bovino); imóveis rurais; imóveis urbanos; veículos e dívidas. Sobre os quais não houve um planejamento sucessório, incidindo, portanto, na transmissão *causa mortis*, a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do patrimônio transmitido, qual seja, \$547.697,96 (quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), ainda, pelo decurso do prazo legal para que se realizasse pagamento do referido tributo acresceu Multa no importe de R\$ 3.206,19 (três mil e duzentos e seis reais e dezenove centavos) e juros de R\$ 500,58 (quinhentos reais e cinquenta e oito centavos). O qual resultou no recolhimento tributário de R\$ 31.171,67 (trinta e um mil, cento e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), valor que não abarca os honorários despendidos pelo profissional da advocacia e emolumentos cartorários.

O procedimento de inventário foi iniciado dois anos e quatro meses após a data do óbito, que configura a abertura da sucessão, ocorre que, o ITCMD não foi recolhido no prazo legal de 90 (noventa) dias, o qual conta-se a partir do falecimento. Deste modo, o caso analisado não gozou da prerrogativa do desconto de 15% (quinze por cento) concedido sobre o devido valor a ser pago.

Quanto ao prazo de finalização, o mesmo foi realizado em 5 (cinco) meses e dependendo das seguintes despesas: Foram gastos no Cartório de Notas o montante de R\$ 15.245,34 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); Cartório de Imóveis, o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); Serviços advocatícios no valor de R\$ 32.861,87 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Posto isto, ao total dos gastos com o procedimento acarretou o montante de R\$ 91.465,55 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

## DISCUSSÕES

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD, está previsto no art. 155, I, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1998). Em Minas Gerais, o ITCD é regido pela Lei Estadual nº 14.941/2003 (MINAS GERAIS, 2003). E regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43.981/05 (MINAS GERAIS, 2005).

O planejamento sucessório é necessário, visto que, a incidência tributária no Brasil, em que pese, na sucessão *post mortem*, é alta e tende a cada ano ser majorada pela legislação disciplinadora da matéria. A sucessão em vida, em contrapartida, contribuirá para menor desembolso, bem como menor atrito familiar na transmissão patrimonial aos herdeiros (ZUGMAN *et al.*, 2021).

Diante do caso analisado, realizou-se uma hipótese de planejamento com a instituição da Holding Familiar, possibilitando visualizar a tamanha diferença do ônus tributacional na transmissão dos bens aos herdeiros, em face ao inventário extrajudicial.

Resultados que podem ser melhor evidenciados quando comparados aos tramites de elaboração desses procedimentos, conforme tabelas abaixo:

**Tabela 1.** Carga Tributária do Inventário Extrajudicial

<b>ESTADO:</b>	MG
<b>PATRIMÔNIO:</b>	R\$ 547.697,96
<b>PRAZO CONCLUSÃO:</b>	≅ 2 A 6 MESES
<b>CARTÓRIO DE NOTAS:</b>	R\$ 15.245,34 = 2,78% DO TOTAL
<b>CARTÓRIO DE IMÓVEIS:</b>	R\$ 16.000 ≅ 2,92% DO TOTAL

---

<b>ITCMD (com multa e juros):</b>	R\$ 31.171,67 = 5,69% DO TOTAL
<b>ADVOGADO:</b>	R\$ 32.861,87 = 6% DO VALOR TOTAL (TABELA OAB/MG 2022)
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 95.278,88 = 17,39% DO VALOR TOTAL DO PATRIMÔNIO</b>

---

**Tabela 2.** Carga Tributária da Holding Familiar

---

<b>ESTADO:</b>	MG
<b>PATRIMÔNIO:</b>	R\$ 547.697,96
<b>PRAZO CONCLUSÃO:</b>	30 DIAS
<b>JUNTA COMERCIAL:</b>	≅ R\$ 13.692,44 (9 ATOS) = 2,5 % DO VALOR TOTAL
<b>ITBI:</b>	R\$ 19.736,80 = 3,6% DO VALOR TOTAL
<b>CARTÓRIO DE IMÓVEIS:</b>	≅ R\$ 1.977,64 = 0,36%
<b>ADVOGADO:</b>	R\$ 18.632,51 = 3,4% DO VALOR TOTAL (30% DO VALOR TOTAL DE ECONOMIA)
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 54.003,01 = 9,86% DO VALOR TOTAL DO PATRIMÔNIO</b>

---

Além das vantagens tributárias evidenciadas pelos 7,53% = R\$ 41.241,65 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) de economia, demonstra-se que o curto prazo para sua instituição também é uma das suas benéficas.

Além disso, com o planejamento, a tributação sobre a transmissão do patrimônio para os herdeiros é reduzida de maneira significativa, já que o ITCMD incidirá sobre a doação das quotas ou ações que, por sua vez, seguirão o valor contábil (IRPF) para integralização do capital social da Holding e não o valor venal de mercado, conforme estabelece o art. 142 do Dec. 9580/2018. Pode-se ainda fazer a eleição do domicílio fiscal (art. 26 Dec. 9580/2018) mais vantajoso no qual a alíquota do ITCMD seja menor (BRASIL, 2018).

Nesse diapasão, as quotas ou ações podem ser doadas para os herdeiros com reserva de usufruto vitalício, ponto de grande destaque na constituição de uma Holding Familiar, que permite cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão, bem como demais mecanismos contratuais do direito societário, garantindo, deste modo, que o patrimônio do transmitente fique totalmente resguardado (MAMEDE, 2018, p.110).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Frente ao exposto, evidencia-se que o planejamento sucessório é o procedimento pelo qual a família, tem a faculdade de dispor de instrumentos que

asseveram uma administração de bens de modo conciso e durável da massa patrimonial, o que oportuniza a sucessão hereditária. Portanto, no âmbito do direito sucessório, as holdings tornaram-se uma ferramenta conhecida por proteger o patrimônio e auxiliarem no planejamento sucessório.

Demonstrou-se por meio deste estudo que as holdings familiares são uma estratégia de blindagem patrimonial, bem como, uma maneira de manter os negócios familiares em uma trajetória saudável e legal, mesmo após o falecimento dos patriarcas.

## REFERÊNCIAS

ANCIOTO, Kleber Luciano. **HOLDING FAMILIAR: BENEFÍCIOS E RISCOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA**. 2017. 73 f. Monografia - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2017.

BERNHOEFT, Renato; GALLO, Miguel. **Governança na empresa familiar**. São Paulo: Elsevier, 2003. p.17.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 29 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 de setembro de 2022.

BRASIL. DECRETO nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm). Acesso em 29 de setembro de 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm). Acesso em 29 de setembro de 2022.

GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. Como funciona o planejamento sucessório?. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://galvaoesilvaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1322328286/como-funciona-o-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 31 de setembro de 2022.

HIRONAKA, G.M.F.N; TARTUCE, F. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: CONCEITO, MECANISMOS E LIMITAÇÕES . **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

JUNIOR, Mauro Cavalcante. **Compilado sobre Holding Familiar**: Holding, instrumento para planejamento sucessório e familiar. Ebook, 2019.

LOBATO, Marcelo Augustus Vaz. Quando bem planejada, formação de holdings familiares traz benefícios. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-dez-14/bem-planejada-formacao-holdingsfamiliares-traz-beneficios>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 4 ed. São Paulo: **Cengage Learning**, 2011.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. Holding. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson, 2004. p.40.

MAMEDE, Gladston. et al. Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. - 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2019. p.13.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2018. p. 110. ISBN 978-85-970-1594-2.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003. **Secretária do Estado da Fazenda**, disponível em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/leis/l14941\\_2003.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14941_2003.html). Acesso em: 29 de agosto de 2022.

MINAS GERAIS. DECRETO nº 43.981, de 3 de Março de 2005. **Secretária do Estado da Fazenda**. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão familiar e planejamento tributário**. 2. ed., São Paulo: Saraiva-FGV, 2011. p.193.

SEVERINO. Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**, 2. ed. rev. ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.41.

VISCARDI, Diego da Silva. O planejamento sucessório em comparação com o inventário judicial. **Holding Familiar Consultoria**, 2016. Disponível em: <http://holdingfamiliar.adv.br/2016/08/01/o-planejamento-sucessorio-em-comparacao-com-o-inventario/>. Acesso em: 11 abril 2022.

ZUGMAN, Daniel., BASTOS, Frederico., VILELA, Renato. **Planejamento Patrimonial e Sucessório**: controvérsias e aspectos práticos. Brasil: Editora Dialética, 2021.